



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.724017/2013-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.699 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ PERILLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. Comprovado, através de laudo oficial, que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei e que seus proventos são decorrentes de benefício de aposentadoria, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, incisos XXI e XIV da Lei nº 7.713/88.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da Rosa, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento em 09/09/13 (fls. 13 a 17), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011. O lançamento decorreu da omissão de rendimentos do trabalho, recebidos da Fonte Pagadora - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CNPJ 71.480.560/0001-39, no valor de R\$ 17.989,80.

44. O enquadramento legal, bem como descrição dos fatos encontram-se às fls.

Informa a autoridade fiscal que o valor omitido foi apurado conforme informações prestadas a Secretaria da Receita Federal do Brasil e que o contribuinte não apresentou Laudo Médico Pericial emitido em data recente por órgão oficial, que comprovasse ser portador de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 18/09/2013 (fl. 48). Em 17/10/2013 apresentou impugnação, juntada às fls. 02 a 09.

Em sua defesa, informa que é portador desde junho de 1995 de neoplasia maligna, tendo sido submetido a cirurgia para retirada de tumor maligno no intestino e, desde essa época até atualmente, encontra-se sob acompanhamento médico, submetendo-se semestralmente a exames de laboratórios, radiodiagnóstico e exames de colonoscopia.

Esclarece que submeteu-se recentemente a perícia realizada pela Secretaria de Saúde do Município de Sorocaba que atestou ser o impugnante portador de doença grave conforme documentos que junta.

Informa tratar-se os rendimentos lançados de complementação recebidos acumuladamente que não sofrem tributação por força do disposto na Lei nº 7.713/88.

Alega ainda que não omitiu o valor lançado, pois consta na aba de rendimentos isentos e não tributáveis.

A Turma de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, restando ementado conforme segue:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A pessoa física portadora de moléstia grave deverá apresentar à fonte pagadora, para fins de gozo da isenção do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos de proventos de aposentadoria, laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que contenha informação de que a moléstia é ou não passível de controle e, caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência do Acórdão 02-53.015 - 9ª Turma da DRJ/BHE (fl. 59), ocorreu em 14/02/2014 (fl 69), conforme Aviso de Recebimento - AR.

Sobreveio recurso voluntário em 14/03/2014 (fls. 71/79), repisando os fundamentos da peça impugnatória. Acostas documentos, já existentes no processo, às fls. 80/102.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O presente recurso possui os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235/1972, merecendo ser conhecido.

O contribuinte insurgiu-se contra o lançamento efetuado, pois alega ser portador de doença grave, descrita no rol de moléstias isentivas do Imposto de Renda.

Justificou em sua defesa que não houve omissão dos rendimentos, mas sim que foram lançados no campo de rendimentos não tributáveis.

Analizando os documentos coligidos pelo interessado (fls 18/21), denota-se que há um conjunto probatório no sentido de atestar a existência da doença alegada.

Para o deferimento da benesse pleiteada o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

No que se refere à comprovação acerca da natureza dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, torna-se despendicienda análise aprofundada, uma vez que restou incontroverso que o contribuinte é aposentado, para tanto, mencionando somente o documento de fl. 29.

Da leitura do voto do julgador de Primeira Instância, denota-se que o elemento fulcral da controvérsia é a exigência de Laudo Pericial com a informação se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, a data de validade do laudo.

[...]

Para comprovação da condição de portador de moléstia grave foi juntado a fl. 21 um atestado emitido pelo Centro de Saúde Márcia Mendes, Prefeitura de Sorocaba, que informa que o contribuinte é portador de neoplasia maligna de colon esquerdo e que foi submetido a colectomia em 06/06/1995 e posteriormente a quimioterapia e que encontra-se sob acompanhamento médico. O documento, no entanto, não contém todos os requisitos previstos na legislação para que o contribuinte usufrua da isenção em questão já que não informa se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, não apresenta o prazo de validade do laudo.

[...]

Com a devida vênia, esta relatora discorda do entendimento do julgador "a quo", uma vez que os laudos apresentados pelo contribuinte se prestam a confirmar a existência de moléstia grave, inclusive com data de início.

Analisando os documentos médicos acostados pelo recorrente, principalmente o Atestado emitido pelo Centro de Saúde Márcia Mendes da Secretaria da Saúde de Sorocaba - SP (fl. 21), verifica-se que o referido é datado de 10/10/2013. Ou seja, é documento novo, emitido após a lavratura do Auto de Infração.

O Laudo Médico atesta que o contribuinte **é portador de neoplasia maligna** de colon esquerdo - CID 153.2/6 e que foi submetido a colectomia em 06.06.95.

A exigência de que contenha no Laudo Pericial a informação se a doença é passível de controle e/ou data de validade do documento é desnecessária no caso concreto, uma vez que a data de emissão do Atestado/Laudo é posterior à data da autuação e contém a declaração que o Sr. Luiz Perilli **É** portador de neoplasia maligna desde 1995.

Requerer que o Laudo Pericial contenha informações irrelevantes, *in casu*, trata-se de formalismo excessivo, uma vez que os elementos trazidos como conjunto probatório são fartos e se prestam a demonstrar a veracidade das alegações do contribuinte.

Entendo, pois, que é plenamente possível reconhecer que no exercício de 2011, ano-calendário 2010, o contribuinte fazia jus benefício da isenção, pois a moléstia acometida pelo Recorrente se enquadra entre as doenças isentivas do IRPF, (NEOPLASIA MALIGNA), conforme foi comprovado pelos laudos anexados ao processo.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Processo nº 10855.724017/2013-81
Acórdão n.º **2301-004.699**

S2-C3T1
Fl. 110

(Assinado Digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA